



PROCESSO N° 1948/02

DELIBERAÇÃO N.º 07/02

APROVADA EM 06/11/02

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Definição dos conteúdos do ensino religioso na escola pública.

RELATOR: TEOFILO BACHA FILHO

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, no uso de suas atribuições, considerando o que dispõe o artigo 210, § 1.º, da Constituição Federal e o artigo 183, § 1.º, da Constituição do Estado do Paraná, e, ainda, as disposições constantes no Artigo 33 da Lei n.º 9394/96, em consonância, com os princípios expostos na Indicação n.º 08/02.

DELIBERA:

Art. 1º - Para cumprimento do que prescreve o artigo 10 da Deliberação CEE n.º 3/02, caberá ao Conselho Estadual de Educação organizar, no decorrer do último trimestre de cada ano, audiência pública, coordenada por Comissão Especial designada anualmente, com a finalidade de discutir e avaliar os conteúdos de ensino religioso ministrados nas escolas públicas.

Art. 2º - O convite para a audiência pública mencionada no artigo anterior será formalizado por portaria da Presidência, publicada no Diário Oficial do Estado, e direcionado a todas as instituições, confessionais ou não, com interesse direto ou indireto na discussão e análise dos conteúdos de ensino religioso na escola pública.

Parágrafo único. A publicação do convite à audiência pública deverá preceder em, ao menos, quinze (15) dias a data prevista para sua realização.

Art. 3º - O resultado das discussões da audiência pública será dado a conhecer sob a forma de Parecer elaborado pela Comissão Especial e proposto à apreciação da Câmara de Legislação e Normas, antes de remetido ao Plenário.

Art. 4º - Esta Deliberação revoga as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, 06 de novembro de 2002.



PROCESSO N° 1948/02

Indicação n.º 08/02

APROVADA EM 06/11/02

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Definição dos conteúdos do ensino religioso na escola pública.

RELATOR: TEOFILO BACHA FILHO

A Deliberação n.º 3/02, deste Conselho, que versa sobre o ensino religioso nas redes públicas do Estado do Paraná, veio atender ampla e antiga demanda de numerosos setores interessados no assunto.

Várias foram as manifestações de satisfação com a tomada de posição deste Colegiado acerca de uma questão que vinha sendo objeto de aprofundado estudo desde a promulgação da Lei n.º 9394/96.

No entanto, o art. 10 da citada Deliberação, ao preceituar que "*os conteúdos do ensino religioso serão definidos na proposta pedagógica dos estabelecimentos, obedecido o preceituado pelo § 2º do artigo 33 da Lei n.º 9394/96*", remete à necessidade de se estabelecer um procedimento adequado para se alcançar o fim cominado.

O referido preceito legal estabelece que "*os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso*" (art. 33, § 2º).

É, portanto, núcleo indispensável do cumprimento da lei que se estabeleça uma forma capaz de salvaguardar um diálogo profícuo, no qual seja garantida a palavra a todos quantos têm interesse, mediato ou imediato, no ensino religioso ministrado na escola pública.

Nesse sentido, propomos à apreciação do Plenário a Deliberação em anexo.

É a Indicação.